



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601370-33.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601370-33.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ANA MARIA PEREIRA HORA DEPUTADO FEDERAL, ANA MARIA PEREIRA HORA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO SANTOS LINS DE OLIVEIRA - AL14215

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA ENTRE CONTRATADOS. DIVERGÊNCIA PARCIAL QUANTO AO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS COM AFASTAMENTO PARCIAL DA DEVOLUÇÃO DE VALORES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada por candidata ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referente às Eleições 2022.

2. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias constatou irregularidades e omissões nas contas apresentadas, como ausência de documentos fiscais, despesas não registradas, contratações irregulares e inconsistências nos registros financeiros.

3. As falhas apuradas totalizaram R\$ 168.977,28 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), correspondendo a aproximadamente 23,92% do total movimentado na campanha (R\$ 706.400,00), comprometendo a regularidade das contas.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com devolução dos valores irregulares ao erário.

5. O voto do Relator acompanhou integralmente o parecer técnico e ministerial, concluindo pela desaprovação das contas, com devolução ao Tesouro Nacional do montante integral das irregularidades.

6. Pedido de vista apresentado por Desembargador Eleitoral, que divergiu parcialmente do Relator quanto à devolução de valores relacionados à diferença remuneratória entre contratados de campanha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se as irregularidades relativas à ausência de documentos comprobatórios, contratações irregulares e omissões contábeis comprometem a regularidade das contas, justificando sua desaprovação; e (ii) saber se a diferença nos valores pagos, com recursos do FEFC, a pessoas contratadas para exercer a mesma função, sem justificativa formal expressa, constitui irregularidade grave a ensejar a devolução dos valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A obrigação de prestar contas decorre do art. 28 da Lei nº 9.504/1997 e visa assegurar transparência, lisura e equilíbrio no uso de recursos públicos e privados nas campanhas eleitorais.

9. Nos termos dos arts. 31, §4º, 35, §2º, I, 36 e 77 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência de comprovação idônea de despesas e a utilização de recursos públicos de forma irregular impõem a devolução ao erário e a desaprovação das contas.

10. No caso concreto, restaram evidenciadas diversas irregularidades materiais e formais, que comprometem a confiabilidade da prestação de contas, especialmente a omissão de registros, ausência de notas fiscais, divergência entre prestações parcial e final, e despesas incompatíveis com os extratos bancários.

11. O voto condutor concluiu que as irregularidades totalizam percentual relevante sobre o montante movimentado, comprometendo a transparência contábil e a regularidade das contas.

12. O voto-vista divergiu apenas quanto à irregularidade referente à diferença remuneratória entre contratados para funções semelhantes, reconhecendo tratar-se de falha formal que não compromete a lisura da prestação de contas.

13. Fundamentou-se a divergência na inexistência de norma que imponha padronização de remuneração entre prestadores, destacando que a variação pode decorrer de critérios legítimos da campanha (experiência, tempo de dedicação, complexidade da função), desde que os pagamentos estejam devidamente registrados e comprovados.

14. Invocou-se o precedente do TRE/AL (PCE nº 0601320-07.2022.6.02.0000) e do TRE/GO (PCE nº 0602708-47.2022.6.09.0000), no sentido de que a mera diferença remuneratória não configura irregularidade grave, devendo ser objeto apenas de ressalva.

15. O voto-vista também invocou os princípios da liberdade contratual e da boa-fé previstos na Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), ressaltando que a Justiça Eleitoral não deve interferir nos critérios de remuneração, salvo em caso de indícios de fraude ou abuso.

16. A divergência parcial foi acolhida pela maioria, afastando a devolução de R\$ 140.494,00 (cento e quarenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais) ao erário, mantendo-se a desaprovação das contas pelas demais irregularidades.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Contas desaprovadas, com afastamento da devolução de R\$ 140.494,00 (cento e quarenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais) ao erário, mantida a restituição dos demais valores irregulares.

18. Tese de julgamento: "A diferença remuneratória entre prestadores de serviços de campanha que exercem a mesma função não configura, isoladamente, irregularidade grave apta a ensejar a devolução de valores ao erário, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados. Mantida a desaprovação das contas quando remanescem irregularidades materiais que comprometem a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 28.

Lei nº 13.874/2019, arts. 1º, §2º, e 3º, V.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 31, §4º; 35, §2º, I; 36; 60; 74, II; e 77.

Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 38, VI.

Jurisprudência relevante citada:

TRE/AL, PCE nº 0601320-07.2022.6.02.0000, Rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira.

TRE/GO, PCE nº 0602708-47.2022.6.09.0000, Rel. Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, julg. 16/12/2022.

TRE/GO, PCE nº 0602947-51.2022.6.09.0000, Rel. Desa. Alessandra Gontijo do Amaral, julg. 17/01/2024.

TRE/AL, PC-PP nº 0600229-76.2021.6.02.0000, Rel. Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, julg. 28/11/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, EM DESAPROVAR as contas da candidata Ana Maria Pereira Hora, relativas ao exercício de 2022, nos termos do art. 38, VI da Resolução TSE nº 23.604/2019; e por maioria de votos, vencido o Relator, em afastar a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 140.494,00, prevista no item i, nos termos do voto do Relator e do voto parcialmente divergente do Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Maceió, 01/10/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se da prestação de contas de Ana Maria Pereira Hora, relativa à campanha para o cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.
2. Preliminarmente, foi realizada análise técnica (Id. 10124090) pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), que identificou falhas na documentação apresentada.
3. Após tentativas de regularização por meio de diligências junto à candidata, a mesma apresentou documentos e esclarecimentos submetidos a novo exame pela SCEP, que sugeriu a desaprovação das contas com o recolhimento ao erário do respectivo valor que não restou devidamente comprovado.
4. Em seguida, a candidata foi devidamente notificada (Id. 10157294) para ciência e eventual manifestação acerca dos vícios apontados no parecer conclusivo de Id. 10155211, que não haviam sido oportunizados previamente à requerente, para manifestação.
5. Em resposta, novos documentos foram apresentados pela prestadora, sendo encaminhados à Seção de

Contas Eleitorais e Partidárias para análise, que, em derradeiro pronunciamento, Parecer Conclusivo 2 (Id. 10210122), concluiu pela permanência dos vícios, os quais comprometeram a regularidade das contas apresentadas, ratificando a conclusão anterior adotada de desaprovação das contas.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, ao se manifestar nos autos, corroborou o parecer técnico e opinou pela desaprovação das contas de campanha, bem como pela devolução dos recursos ao Tesouro Nacional (Id. 10246916).

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de Ana Maria Pereira Hora, candidata ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido PSDB, nas Eleições 2022.

9. A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei nº 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

10. Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

11. Inicialmente, constato que a prestação de contas é tempestiva e se encontra devidamente subscrita, embora apresentada desacompanhada de alguns documentos, conforme exigência contida na Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), a candidata não cumpriu com seu compromisso legal e incorreu em diversas omissões, inconsistências e irregularidades nas contas apresentadas, em razão da falta de documentação ou contratação em valores superiores aos praticados no mercado, importando em uso irregular dos recursos do FEFC, conforme apontado no Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id. 10210122), a seguir descritas:

a) Não cumprimento do prazo estabelecido pelo art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com relação à doação financeira feita pela Direção Nacional do Partido, configurando uma impropriedade;

b) Ausência de nota fiscal para atestar a despesa no valor de R\$ 191,60 (cento e noventa e um reais e sessenta centavos), realizada ao fornecedor AUTO POSTO COMENDADOR com recursos do Fundo Partidário;

c) Omissão do registro de parte da despesa realizada junto ao fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., no valor de R\$ 2.228,22 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), referente à compra de créditos pagos com recursos do FEFC, os quais, por não terem sido utilizados, deveriam ter sido transferidos ao Tesouro Nacional como sobras de campanha, conforme disposto no art. 35, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

d) Ausência do registro de despesas no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), realizadas junto ao fornecedor Geime Sale dos Santos (CPF 051.880.934-05), conforme nota fiscal ativa e sem cancelamento emitida pelo prestador em nome da candidata, sendo cabível o recolhimento do valor ao erário, nos termos do § 4º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

e) Despesas declaradas no SPCE, mas ausentes nos extratos bancários, totalizando o valor de R\$ 4.132,18 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos), o que impossibilita atestar a regularidade dos gastos, resultando na necessidade de devolução dos recursos públicos ao erário;

f) Contratação feita com o fornecedor José Genivaldo Elias dos Santos, antes do registro da candidatura e/ou da concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 15/08/2022, contrariando o disposto nos arts. 3º, I, alíneas "a" e "b", II, alíneas "a" e "b", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que consiste numa impropriedade;

g) Despesas com combustíveis realizadas nos dias 30/09/2022 e 25/09/2022, com emissão das notas fiscais no dia 13/10/2022 (posterior à realização das despesas), caracterizando impropriedade;

h) Divergências entre os registros apresentados na prestação de contas parcial e final, gerando uma impropriedade na análise das contas;

i) Diferença nos valores pagos, com recursos do FEFC, a pessoas contratadas para exercer a mesma função, sem demonstrar os motivos para subsidiar essa tal desigualdade, a fim de afirmar a regularidade dos pagamentos, os quais totalizaram o montante de R\$ 140.494,00 (cento e quarenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), devendo referido valor ser restituído ao erário; e

j) Despesas no valor de R\$ 21.231,28 (vinte e um mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos) que não foram devidamente comprovadas por meio dos documentos fiscais exigidos (contratos), impossibilitando a verificação da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

13. Diante das falhas apontadas pela SCEP, denota-se que as irregularidades somam o valor de R\$ 168.977,28 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).

14. Verifica-se, ainda, que o valor financeiro arrecadado, declarado pela prestadora, perfaz um montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), oriundos do Fundo Especial de Campanha. Além disso, foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) oriundos de pessoas físicas.

15. Por outro lado, as despesas realizadas somaram R\$ 706.400,00 (setecentos e seis mil, quatrocentos reais).

16. Desse modo, analisando as falhas apontadas, reforça-se a necessidade de desaprovação das contas, tendo em vista que tais irregularidades repercutem em, aproximadamente, 23,92% (R\$ 168.977,28) do total (R\$ 706.400,00) movimentado pela candidata em 2022, o que compromete a lisura e a credibilidade da contabilidade, conforme os precedentes do colendo TRE/AL:

PC-PP nº 060022976 Acórdão MACEIÓ-AL

Relator(a): Des. Sóstenes Alex Costa De Andrade

Julgamento: 28/11/2024 Publicação: 03/12/2024

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO E NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

I. Caso em exame

1. Trata-se da prestação de contas do Diretório Estadual do PSDB referente ao exercício financeiro de 2021. A análise técnica realizada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) recomendou a desaprovação das contas devido a irregularidades na documentação.

II. Questão em discussão

2. A questão central refere-se à ausência de documentação necessária para comprovar gastos realizados com recursos do Fundo Partidário.

III. Razões de decidir

3. As irregularidades identificadas, no montante de R\$ 105.183,12, comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas. A legislação eleitoral proíbe a utilização de recursos públicos sem a devida comprovação, o que implica na desaprovação das contas.

IV. Dispositivo e tese

4. Em razão das irregularidades constatadas, voto pela desaprovação das contas do PSDB relativas ao exercício de 2021, determinando ainda que o partido recolha ao erário o montante de R\$ 105.183,12 no

prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para execução judicial.

(grifos nossos)

17. Nesse contexto, diante da não comprovação de despesas pagas com recursos públicos, torna-se indispensável a devolução dos valores ao erário, conforme disposto na legislação vigente.

18. É importante ressaltar que, devidamente notificada (Id. 10157294), a candidata se manifestou nos autos, anexando a documentação solicitada pela SCEP, na tentativa de sanar as irregularidades apontadas no primeiro Parecer Técnico Conclusivo (Id 10210122). Todavia, tal manifestação mostrou-se insuficiente para comprovar a regularidade da prestação de contas e, conseqüentemente, a transparência da contabilidade da prestadora.

19. Dessa forma, foi emitido um novo Parecer Conclusivo (Id. 10210122) pela unidade técnica, o qual evidencia a continuidade das falhas que comprometem a confiabilidade da prestação de contas.

20. Das irregularidades apontados, destaca-se a situação da diferença dos valores que foram pagos aos contratados para o serviço de militância.

21. Analisando a documentação juntada pela Prestadora de Contas, em especial os esclarecimentos prestados na Petição de Id. 10173507, bem como os documentos anexos, e o pronunciamento da unidade técnica de contas, por meio do Parecer Conclusivo 2 (Id. 10210122), tenho que as irregularidades na prestação de contas persistem, uma vez que não há nos autos elementos de convicção aptos a demonstrar justificativa plausível para o pagamento de valores diferentes a pessoas contratadas para exercerem a mesma função (atividade de militância).

22. Veja-se que o caso dos presentes autos diverge do posicionamento adotado por esta Corte nos autos do Processo Pje nº 0601206-68.2022.6.02.0000, julgado em 18/07/2025, no qual se admitiu a diferença nos valores pagos aos coordenadores de campanha, já que os documentos apresentados, bem como os esclarecimentos pertinentes, elucidaram a natureza e a extensão do trabalho desenvolvido por cada coordenador político, revelando que não se tratava de pessoa encarregado da supervisão de militantes, mas sim de responsáveis por diferentes áreas geográficas e estratégias da campanha, muitas vezes em regiões distintas do Estado de Alagoas, com características populacionais, logísticas e políticas bastante diversas.

23. Assim, admitiu-se não se tratar de ausência de critérios, mas de uma precificação compatível com a realidade político-eleitoral vivenciada, cujos elementos distintivos não precisam, necessariamente, constar formalmente dos contratos, desde que justificados, como ocorreu.

24. Em análise, no item 2.12 do Parecer Conclusivo 2, a SCEP concluiu que as informações apresentadas pela Prestadora no Id. 10173507 não se correlacionam com a documentação apresentada. Por oportuno, cito a criteriosa manifestação daquela unidade técnica:

- A prestadora alegou que o contratado Anderson Humberto Lima Ferreira, recebeu a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente a 9.5 diárias (nove dias integrais e meia dia ría) pelo SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO, o que importou em um valor de R\$ 156,25 (cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para pagamento da diária.

Analisando o documento apresentado pela prestadora no id. 10133655, verifica-se que o contrato previa o pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para 20 dias trabalhados e que valor pago seria com base nos dias efetivamente prestados. O que resultaria no pagamento diário de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por dia trabalhado. Verifica-se que o recibo apresentado no id. 10133655, página 06 informa que o contratado prestou os serviços conforme o contrato recebendo a quantia total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

Também verifica-se que as demais informações apresentadas na manifestação 10173507, referente ao item 5.16 do Parecer Conclusivo (id. 10155211), não conseguiram demonstrar os motivos para diferença de valores pagos entre pessoas que foram contratadas para mesma função, não sendo possível atestar a regularidade dos pagamentos.

Com isso, ficam permanecem as irregularidades com sugestão de recolhimento dos valores pagos acima do valor diário pago para os contratados, que exerceram a mesma função, pagos com recursos do FEFC totalizando a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 140.494,00 (cento e quarenta mil quatrocentos e noventa e quatro reais) (...)

25. Já no item 2.13 do mesmo pronunciamento, a Seção de Contas apontou que a prestadora permaneceu sem apresentar os documentos fiscais (contratos) que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), relacionando cada uma das despesas em uma minuciosa tabela, onde se pode identificar a variação nos valores pagos para o exercício das mesmas funções.

26. Ademais, dos contratos que foram apresentados para os contratados de idêntica função, vê-se a atribuição das mesmas tarefas, a indicação dos mesmos locais de trabalho, não sendo possível concluir pela regularidade do pagamento de tais despesas, impondo o seu recolhimento ao erário.

27. Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata Ana Maria Pereira Hora, relativas ao exercício de 2022, nos termos do art. 38, VI da Resolução TSE nº 23.604/2019.

28. Outrossim, determino que a candidata efetue o recolhimento ao erário do montante de R\$ 168.977,28 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão. Caso não haja recolhimento no prazo estabelecido, os autos serão remetidos à Advocacia-Geral da União (AGU) para execução do título judicial mediante petição de cumprimento de sentença.

29. As Unidades competentes deste Regional deverão providenciar, depois do trânsito em julgado, o registro

do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

30. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR

VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, o eminente relator, Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, em consonância com os pareceres do setor técnico e do Ministério Público, votou pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata Ana Maria Pereira Hora, relativas ao exercício de 2022, nos termos do art. 38, VI da Resolução TSE nº 23.604/2019.
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.
4. Após detida apreciação, ousou divergir parcialmente do voto do ilustre Relator, tão somente quanto à conclusão referente à "*i) Diferença nos valores pagos, com recursos do FEFC, a pessoas contratadas para exercer a mesma função, sem demonstrar os motivos para subsidiar essa tal desigualdade, a fim de afirmar a regularidade dos pagamentos, os quais totalizaram o montante de R\$ 140.494,00 (cento e quarenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), devendo referido valor ser restituído ao erário;*".
5. A esse respeito, entendo mais acertada a linha de fundamentação adotada pelo Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcantara de Oliveira, no julgamento da prestação de contas no processo 0601320-07.2022.6.02.0000, também referente às Eleições 2022, no qual se discutiu situação substancialmente idêntica, envolvendo diferenciação remuneratória entre prestadores de serviço de militância eleitoral.
6. Naquele caso, embora tenha sido constatada variação nos valores pagos a contratados para a mesma atividade, reconheceu-se que, "*tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados*".
7. O referido Voto condutor firmou a premissa de que a legislação eleitoral não impõe padrão rígido de remuneração entre contratados, e que a variação de valores pode decorrer de critérios legítimos e discricionários da campanha, como grau de experiência, tempo de dedicação, localidade de atuação, complexidade das atribuições, entre outros fatores não necessariamente documentados formalmente.
8. Inclusive, a jurisprudência tem reconhecido que a ausência de detalhamento contratual expresso

justificando essa diferenciação, embora represente falha de natureza formal, não compromete a regularidade da despesa quando há comprovação da efetiva contratação e do pagamento, com apresentação de documentos idôneos (art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019), como ocorreu nos autos em análise.

9. Confira-se trecho do voto exarado nos autos do processo 0601320-07.2022.6.02.0000:

Quanto à diferenciação de valores pagos a militantes que exerceram a mesma função, penso que não há como determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional na forma sugerida pela SCEP, pois entendo que tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados, como é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, trago à baila recente precedente do colendo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

(...)

8. A falta de detalhamento expresso nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. Considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional.

9. Correta a manifestação da Unidade Técnica quanto à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que corresponde aos valores pagos pelos veículos locados pertencentes a terceiros.

10. O endosso de cheques é prática lícita e comum. Não sendo evidenciado qualquer nexo de interferência do prestador nos endossos de cheque adjetivados pelo órgão técnico de "atípico", não se vislumbra indícios de irregularidade.

11. Contas Desaprovadas.

(TRE/GO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060270847, Acórdão, Relatora Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: PSESS, 16/12/2022). (Grifei).

A legislação eleitoral não impõe padronização de valores para remuneração de pessoal de campanha, sendo

possível a variação de acordo com critérios definidos pelo candidato, tais como experiência, produtividade, tempo de dedicação, entre outros fatores. Ademais, a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame.

Portanto, considerando que os pagamentos foram devidamente registrados e identificados, não vislumbro a irregularidade ora tratada.

10. Destaco, ademais, que o próprio Desembargador Alcides Gusmão da Silva, Relator do presente feito, aderiu expressamente à tese então defendida pelo Des. Ney Costa Alcantara no processo 0601320-07.2022.6.02.0000, reconhecendo, portanto, que a diferença remuneratória não implica, por si só, irregularidade grave, conferindo-lhe autoridade reforçada para aplicação analógica no presente caso.
11. Como bem destacado pelo referido Desembargador Ney Alcântara, *"a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame"*.
12. Sobre essa questão, importa destacar que o ordenamento jurídico pátrio, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), consagrou princípios que reforçam a presunção de boa-fé do particular, a liberdade na fixação de preços e a não intervenção excessiva do Estado nas relações privadas (art. 2º, III, da referida Lei).
13. Nos termos do art. 1º, § 2º, da referida Lei, *"interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas"*.
14. Ainda, o art. 3º, inciso V, assegura que

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

(i)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

15. Embora a prestação de contas de campanha seja regulada por norma especial e envolva recursos públicos, tais valores são, em sua destinação, administrados pelo candidato no exercício de atividade de natureza privada, com responsabilidade pessoal.
16. Desse modo, não cabe ao Poder Público impor um grau de detalhamento que ultrapasse o necessário à

fiscalização eficaz, tampouco interferir, sem base legal expressa, na autonomia do gestor de campanha para fixar critérios de remuneração ou organização da mão de obra.

17. O que se deve exigir - e foi apresentado nos autos - é a demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados, que os contratados foram identificados e os valores pagos constam da escrituração contábil da campanha.
18. Assim, *"a irregularidade apontada, qual seja, a falta de detalhamento expresse nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressaltada. E, ainda, considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional"* (TRE-GO - PCE: 0602947-51.2022.6.09 .0000 GOIÂNIA - GO 060294751, Relator.: Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Data de Julgamento: 17/01/2024, Data de Publicação: DJE - 12 , data 23/01/2024).
19. Posto isso, mantendo a coerência institucional e em respeito aos princípios da segurança jurídica, bem como da razoabilidade, não vislumbro fundamentos suficientes para exigir o recolhimento de R\$ 140.494,00 ao erário, exclusivamente com base na ausência de justificativa formal para a variação de valores entre contratados.
20. Acrescento que a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 74, II, prevê expressamente a possibilidade de aprovação com ressalvas quando as irregularidades identificadas forem de natureza formal, sem comprometer a transparência ou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
21. À luz das considerações acima, divirjo parcialmente do voto do eminente Relator, exclusivamente quanto ao item "i", afastando a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 140.494,00.
22. No mais, acompanho o eminente Relator quanto às demais irregularidades e ao desfecho pela desaprovação das contas, com devolução dos valores indicados.
23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO